



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006554/99-79
Recurso nº. : 138.946
Matéria : CSL - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS E PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.193

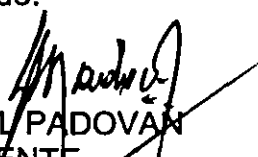
IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - RENUNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A opção pela via judicial importa renúncia às instancias administrativas, não cabendo conhecer das razões da defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

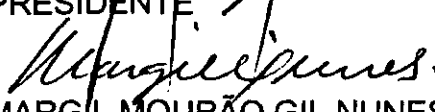
ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - Considera-se não efetuado o arrolamento quando é oferecido bens ou direitos de pertencentes a terceiros.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT-GOBAIN CERÂMICAS E PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso (matéria submetida ao Poder Judiciário), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001201/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.193
Recurso nº. : 138.946
Recorrente : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS E PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa Carborundum do Brasil Ltda., CNPJ 00.450.887/0001-10, antiga denominação social de Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda, foi lavrado em 23 de agosto de 1999 o auto de infração de Contribuição Social, fls. 03/07, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidade, descrita na folha de continuação do auto de infração, fls. 4: falta de adições ao lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro de encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens – diferença IPC/BTNF, e exclusão indevida na base de cálculo da contribuição de parcelas relativas ao saldo da diferença de correção monetárias IPC/BTNF 90.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 22 de setembro de 1999 em cujo arrazoadado de fls. 120/125 alega em resumo que impetrou Mandado de Segurança em 20 de janeiro de 1995, apresentando para tanto cópia do processo 95.0600286-0 na 1ª. Vara da Justiça Federal, doc.fls. 145/168, tendo como impetrante outra pessoa jurídica - Carborundum do Brasil Ltda CNPJ 72.907.587/0001-28, este com decisão favorável à impetrante em primeira instância e cassada a liminar concedida e extinto o processo sem análise do mérito em 26 de novembro de 1997, doc. fls. 172.

Foi também anexado pela impugnante cópia do MS 95.0607212-4, tendo como impetrantes a Carborundum do Brasil Ltda, CNPJ 00.450.887/0001-10 e a Carborundum Têxtil Ltda, CNPJ 72.907.587/0001-28, doc. fls.173/241, sendo estes os mesmos documentos utilizados pelo fisco para seus trabalhos, e anexados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001201/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.193

às folhas 43/111. Neste processo houve o indeferimento de tutela antecipada em 09 de outubro de 1995, indeferimento do pedido na Ação Ordinária em 31 de outubro de 1996 e nos Embargos de Declaração da Sentença em 12 de fevereiro de 1997, julgado procedente em parte o pedido, cujo final da sentença pelo Dr. Marcus Orione G. Correa, Juiz Federal da 4ª. Vara, que transcrevo:

"Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para possibilitar a autora a que proceda à dedução do lucro real, no caso de contribuição social sobre o lucro na forma do art. 36 da Lei 8.200 de 1991, observada a partir apenas do exercício de 1996, a limitação da Lei 8.981."

Foi anexado às folhas 242 a Certidão n.º 510/97 emitida em 17 de dezembro de 1997 pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo, 3ª. Vara Federal de Campinas relativa a Ação Ordinária 95.060212-4.

Em 10 de fevereiro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº 3.287, fls. 248/255, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

SUSPENSÃO DO PROCESSO – O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo sua suspensão, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial."

Cientificada em 28 de agosto de 2003 da decisão de primeira instância, doc. fls. 258, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 29 de setembro de 2003, com a nova denominação social SAINT-GOBAIN CERÂMICAS E PLÁSTICOS LTDA., conforme 16ª. alteração do contrato social, doc. fls. 294/297, em cujo arrazoado de fls. 261/277, apresenta os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001201/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.193

Em preliminar discorda da decisão quando esta diz que a propositura de ação judicial implica a renúncia ao litígio a administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Cita diversos acórdãos deste conselho que seriam a seu favor.

Diz não prosperar a multa punitiva, multa de ofício a razão de 75%, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão favorável, estando a cobrança do tributo "sub judice".

Continua dizendo, que estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em mora do contribuinte, nem sequer de juros de mora.

Requer a nulidade pleno direito do auto lavrado de sob pena de afronta ao artigo 5º. da CF/88 e ao artigo 62 do Decreto 70.235/72.

No mérito discute a ilegalidade da vedação para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

A recorrente apresentou para arrolamento os documentos de fls. 299/305, ou seja, um relatório indicando o valor de um "terreno campo de futebol" no valor de R\$1.030.000,00, o registro de imóvel matrícula 43.181 de 13 de outubro de 1988 no Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Jundiaí, SP, de uma gleba de terras situada no Bairro Santa Claudia, na cidade de Vinhedo, cuja proprietária é Carborundum S/A, CNPJ 72.907.587/0001-28, que teve sua razão social alterada para Carborundum Têxtil Ltda, a descrição e caracterização do imóvel e uma avaliação a preços de mercado datada de 18 de junho de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas expediu o ofício 130/SECAT/DRF/CPS em 29 de janeiro de 2004, encaminhando extrato de bens e direitos para arrolamento, doc. fls. 399, para respectiva averbação nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001201/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.193

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

É tempestivo o recurso.

Para seguimento do recurso voluntário a pessoa jurídica não poderia arrolar bens ou direitos de terceiros, mas sim bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente como determina o artigo 32 parágrafo 2º. da Lei 10.522/2002, "*in verbis*":

"§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

O bem arrolado conforme documento do Cartório de Registro de Imóveis, doc.fls.300, datado de 13 de outubro de 1988, tem como proprietária uma outra pessoa jurídica de mesmo nome - Carborundum do Brasil Ltda, porém de CNPJ distinto 72.907.587/0001-28, com sede em Vinhedo/SP À RUA Santos Dumond, 111, o que se comprova também pela cópia do Mandado de Segurança 95.06000286-0, doc. fls.145/168, e cópia do outro Mandado de Segurança nº 95.0607212-4, doc.fls. 173, onde se apura que a pessoa jurídica Carborundum do Brasil Ltda, CPNJ 72.907.587/0001-28, mudou de razão social para Carborundum Têxtil Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001201/2003-68

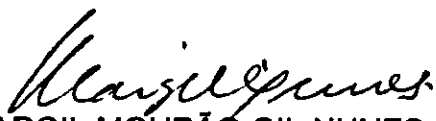
Acórdão nº. : 108-08.193

Ademais, configurando-se identidade de objeto entre a ação judicial e a exigência fiscal, fica caracterizada a renúncia à instância administrativa, portanto na impossibilidade de apreciação das razões de mérito por este Conselho.

Por tudo exposto deixo de apreciar o recurso, pois dele não conheço.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

